

O Emprego de Artefatos Explosivos, Seus Malefícios e a Necessidade de Modificação da Norma Penal

The Use of Explosives, their Malignant Effects and the Need for Changing the Penal Rule

MIGUEL L GNIGLER
FELIPE MARTINS DE AZEVEDO
Promotores de Justiça em SC

RESUMO

O artigo analisa os malefícios do emprego de artefatos explosivos, propondo a necessidade de modificação da Lei nº 9.437/97.

Palavras-chave: Artefatos explosivos, Direito Penal, Lei nº 9.437/97.

ABSTRACT

The article analyses the employment of explosives and proposes the alteration of Brazilian Law no. 9437/97.

Key words: Explosives, Penal Law, Brazilian Law.

Com o advento da Lei n. 9.437/97 – Institui o Sistema Nacional de Armas – contravenções penais tipificadas no Decreto-lei 3.688/41 receberam o *status* de crime, cominando-se, por exemplo, uma pena de 2

Direito e Democracia	Canoas	vol.2, n.2	2º sem. 2001	p.275-279
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

(dois) a 4 (quatro) anos e multa, a quem *possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização* (art. 10, § 3º, III), opção legislativa que indica a relevância dos bens e interesses jurídicos que o legislador de nosso tempo tencionou tutelar, tornando criminosas condutas até então consideradas meras contravenções.

A censurabilidade da conduta sob enfoque traduz-se pela quantidade de pena privativa cominada ao transgressor, daí que, partindo-se da premissa de que a norma penal visa persuadir o indivíduo a não praticar uma conduta clara e objetivamente descrita como criminosa, é de se lamentar que, na hipótese, essa finalidade não vem sendo atingida, conforme se pode inferir do alto índice de delitos praticados com uso desautorizado de artefatos explosivos.

Princípios como o da legalidade estrita, da proporcionalidade e lesividade afastam a possibilidade de se incluir no novo tipo penal a prática tão arraigado na cultura do povo brasileiro de espocar foguetes e fogos de artifício, conduta que continua sendo contravenção penal tipificada no § único do art. 28 da LCP, cuja eficácia vem sendo tisonada em face da dificuldade estatal de fiscalizar o cumprimento da norma, por absoluta deficiência de aparato policial, que assiste de camarote aos espetáculos criminosos.

É que, com efeito, a norma penal sob enfoque não proíbe a detonação de artefatos explosivos, sujeitando-a apenas a condições de tempo e de lugar, definidos pela autoridade competente. Daí decorre que, em face da já conhecida deficiência dos órgãos estatais incumbidos de fiscalizar o cumprimento da norma, o legislador teria andado melhor se também tivesse criminalizado tais condutas, com a cominação de pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, limitando-se a carga explosiva dos artefatos explosivos do tipo foguetes e fogos de artifício, cuja fiscalização dar-se-ia na indústria, a cargo do INMETRO.

No dizer de Carlo Vico Mañas,

A edição de leis penais cada vez mais repressivas apenas gera a sensação de que o problema foi enfrentado e resolvido. Passado algum tempo, é inevitável a conclusão de que fomos enganados, desmoralizando-se o próprio sistema (IBCCRIM, janeiro, 2000, p. 2).

É exatamente isso que ocorre com a norma penal sob análise, pois com os critérios de autorização falhos jamais se terá a eficácia esperada. Urge, pois, se faça a alteração legislativa do tipo penal em questão.

De fato, em se tratando de detonação de artefatos explosivos do tipo foguete, fogos de artifício ou engenhos similares que, dependendo da carga que carregam, podem oferecer sério risco à vida das pessoas e, por conseguinte, encontrar adequação típica no § 2º, do art. 10, da Lei n. 9437/97, é de se admitir que, nesse caso específico, a pena cominada deveria ser a do “caput” do art. 10 (1 a 2 anos de detenção) e não a do § 2º (2 a 4 anos de reclusão), sob pena de atribuir-se maior censurabilidade à conduta do agente detonador de artefatos explosivos do que daquele que dispara arma de fogo em local habitado.

Neste ponto, é importante dizer que ao disciplinar o uso dos artefatos visou o legislador tutelar a incolumidade pública, a segurança, o bem-estar e tranqüilidade das pessoas, objetivo que não vem sendo alcançado, em que pese a existência de preceptivo constitucional, incumbindo o Poder Público de

controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente(art.225, § 1º,V,CF), sujeitando a ordem econômica e a livre iniciativa a princípios como a defesa do meio ambiente (art. 170,VI,CF).

Sucedem que os exageros comumente registrados durante os festejos de fim de ano e em períodos de campanha eleitoral, com o uso de foguetes, petardos, rojões, fogos de artifício e outros artefatos explosivos, com o conseqüente registro de mutilações, queimaduras, desavenças e hostilidades entre vizinhos e até mortes é um indicativo seguro de que o Poder Público não vem cumprindo o seu papel neste campo de atuação, tornando ineficaz a norma penal como instrumento inibidor das condutas nela censuradas.

Estudos revelam que a detonação de fogos é comprovadamente prejudicial à saúde, ao bem-estar e à tranqüilidade das pessoas, na medida em que tais engenhos são expostos à venda com elevado poder de explosão, o que os transforma em verdadeiras armas de fogo, notadamente quando

estão ao alcance de crianças e adolescentes. Os mais potentes e perturbadores podem ser equiparados a engenhos de guerra, sem falar que produzem ruídos muito acima do tolerado pela legislação vigente.

A propósito dos malefícios causados pela poluição sonora, pode-se afirmar que os ruídos do dia-a-dia prejudicam os ouvidos mais do que se imagina. Quando emitidos acima de 85 decibéis podem causar danos temporários ou permanentes à audição. Este índice é superado com o barulho do caminhão do lixo (90 Db), de um congestionamento no trânsito (100 Db), sirene de uma ambulância (120Db), britadeira (120 Db),danceteria (120 Db), fogos de artifício (125 Db), decolagem de avião (140 Db) .

Discorrendo sobre o tema “A Poluição Sonora Ataca Traçoeiramente o Corpo”, o professor Fernando Pimentel de Souza adverte que os efeitos mais graves da poluição sonora vão se manifestando com o tempo, como a surdez, as vezes acompanhada de desequilíbrios psíquicos e de doenças físicas degenerativas. O autor acentua que , exposto a ruído excessivo, o corpo ativa o sistema nervoso para defender-se de um inimigo invisível, sem pegadas, e que invade todo o meio ambiente. O cérebro acelera-se e os músculos consomem-se sem motivo, fazendo aparecer sintomas como aumento de pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até a impotência sexual.

Ainda segundo o mesmo autor, pesquisa realizada nos EUA teria revelado que jovens submetidos a ruído médio inferior a 71 Db, estremados com pulsos de 85Db, só a 3% do tempo, apresentaram aumentos médios de 25% no colesterol e 68% de cortisol, substância provocadora do estresse (Matéria publicada na Internet, no endereço <http://www.icb.ufmg.br/lpf/2-14html>).

Nesta etapa, é oportuno lembrar que, a teor do disposto no art. 31, letra “g” do Decreto nº 55.649, de 28.01.65, incumbe à Polícia Civil “*Cooperar com o Ministério do Exército no controle da fabricação de fogos e artefatos pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos*”. É que os artefatos explosivos disponíveis no comércio são de múltiplos estágios, com elevada carga explosiva, o que os transforma em verdadeiras armas e engenhos bélicos, daí a possibilidade de seu enquadramento como armas, acessórios, petrechos e munições de uso proibido, nos termos do art. 161 do Decreto n. 55.649/65.

A par dos incômodos que a explosão de fogos causa à saúde das pessoas e à incolumidade pública, cumpre lembrar que em qualquer bar-de-esquina é possível adquirir artefatos explosivos, geralmente mantidos em locais inadequados e sem autorização da autoridade competente, conduta irresponsável e criminosa que tem dado causa a inúmeras explosões e a morte de pessoas inocentes.

Com efeito, em se tratando de Brasil, onde a facilidade de aquisição de armas de fogo, artefatos explosivos e a sensação de impunidade contribuem para que a cada 13 (treze) minutos uma pessoa seja assassinada, afigura-se urgente modificar a legislação penal pertinente, tornando-a mais eficaz no controle do *fabrico, comércio e emprego de artefatos explosivos*, limitando-se, para tanto, a carga explosiva dos artefatos do tipo foguetes, fogos de artifício ou assemelhados, de sorte que a detonação desses engenhos não venha a produzir ruídos em índices superiores aos tolerados pelo sistema auditivo humano e não ofereça risco à integridade física das pessoas, propondo-se, para tanto, o acréscimo de um parágrafo ao art. 10 da Lei n. 9.437/97, reenumerando-se o atual parágrafo 4º:

Art. 10.

(...)

§ 4º - Quando se tratar de posse, detenção, fabrico, emprego e deflagração perigosa de artefato explosivo e/ou incendiário do tipo foguete, fogos de artifício ou assemelhados com carga explosiva superior aos índices permitidos.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa

§ 5º - A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

